



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10600.720026/2014-76
ACÓRDÃO	1302-007.912 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ALICERCE EMPREENDIMENTOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. MONTANTE EXONERADO MENOR QUE LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 2/2023. SÚMULA CARF Nº 103.

O limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício que era de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 63, de 2017, passou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), de acordo com a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. O Recurso de Ofício não deve ser conhecido se o montante exonerado for menor que o limite de alçada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de **Autos de Infração** por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ** (e-fls. 03/21) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** (e-fls. 23/38); relativos ao **período de 2009**, cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de **R\$ 12.323.179,37**, os quais abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e multa qualificada (150%), a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	3.351.056,76	1.554.812,64	5.026.585,15	9.932.454,55
CSLL	808.342,03	369.869,74	1.212.513,05	2.390.724,82
TOTAL				12.323.179,37

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador

Valor Apurado (R\$)

Multa (%)

28/02/2009	913.390,34	150,00
31/03/2009	899.094,21	150,00
31/05/2009	2.318.851,40	150,00
30/06/2009	429.036,10	150,00
31/07/2009	6.092.952,66	150,00
31/08/2009	1.197.597,59	150,00
30/11/2009	59.766,69	150,00
31/12/2009	3.519.440,00	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99

0002 EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/09/2009	2.884.000,00	150,00
31/12/2009	152.000,00	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 250 do RIR/99 150,00

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 RECEITAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
28/02/2009	913.390,34	150,00
31/03/2009	899.094,21	150,00
31/05/2009	2.318.851,40	150,00

30/06/2009	429.036,10	150,00
31/07/2009	6.092.952,66	150,00
31/08/2009	1.197.597,59	150,00
30/11/2009	59.766,69	150,00
31/12/2009	3.519.440,00	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Arts. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

0002 EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/09/2009	2.884.000,00	150,00
31/12/2009	152.000,00	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 40/80), a Autoridade Fiscal identificou as seguintes inconsistências: **i)** ausência de registro contábil adequado das receitas, despesas e demais operações das SCPs, com contabilização apenas da distribuição de lucros; **ii)** utilização de SCP (notadamente a SCP-CAAEZ, em parceria com a empresa MCA) como forma de estruturar a operação, embora, na essência, se tratasse de contratação de terceiros para execução dos serviços; e **iii)** aproveitamento indevido de regime tributário mais favorável (lucro presumido) por meio dessa estrutura.

4. A Fiscalização concluiu que houve inadequação na escrituração contábil e desrespeito às normas que exigem a individualização das operações das SCPs pelo sócio ostensivo, entendendo que a forma adotada não refletia a realidade econômica das operações, em afronta ao princípio da primazia da essência sobre a forma, conforme se verifica dos seguintes trechos:

“O procedimento fiscal concentrou-se nas diversas sociedades em conta de participação, SCP, e consórcios que a Alicerce formou durante o período em referência.

Como consideração Inicial, as SCP's são constituídas com o objetivo de captação de recursos, mais baratos, para a exploração de um determinado empreendimento, onde geralmente o Sócio Ostensivo entra com o Know how e o sócio participante com recursos necessários visando a obtenção de retorno através do lucro deste empreendimento.

O que veremos é exatamente o contrário, onde a Alicerce numa oportunidade de negócios assinou um contrato para gerenciamento de obras na Venezuela, mas na verdade, ela contratou uma terceira empresa (MCA) para executar este empreendimento, através da SCP-CAAEZ, e assim fugir da tributação dos lucros desta pela sistemática do lucro real, para ser tributada no lucro presumido através de uma sociedade intermediária”.

5. Dentre as operações analisadas pela Autoridade Fiscal, destacam-se as relacionadas às SCPs CAAEZ e Grão Mogol.

6. No caso da SCP **CAAEZ**, constituída em 2009 com a empresa MCA, a Fiscalização entendeu que a estrutura societária não refletia a realidade dos fatos, sustentando que a execução dos serviços foi realizada pela sócia participante (MCA), enquanto a Contribuinte, na condição de sócia ostensiva, deveria ser a responsável pela atividade. Apontou, ainda, inconsistências como o reduzido capital social, a não extinção da SCP após a conclusão do objeto e a posterior alteração societária com ingresso de empresa ligada aos sócios. Com base nisso, concluiu pela descaracterização da SCP e determinou a tributação dos resultados diretamente no lucro real da Contribuinte.

7. Quanto à SCP **Grão Mogol**, a irregularidade apontada foi semelhante, centrando-se na ausência de adequada escrituração contábil. Em ambas as SCPs, a Fiscalização verificou que não havia registro de receitas, despesas e demais operações, mas apenas da distribuição de lucros, em desacordo com as normas aplicáveis.

8. Diante disso, o lançamento considerou como base de cálculo as receitas supostamente omitidas nas operações das SCPs, bem como a exclusão indevida dos lucros por elas gerados.

9. A Autoridade entendeu, ainda, por aplicar a multa de ofício na modalidade qualificada, sob o fundamento de que as condutas caracterizariam sonegação e fraude, tendo sido inclusive formalizada representação fiscal para fins penais. Confira-se:

“7 - MULTA QUALIFICADA E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Todos os fatos aqui descritos evidenciam a prática, por parte dos mandatários da empresa fiscalizada, de crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º, incisos I, II e III e 2º, inciso I da Lei no 8.137 de 27 de dezembro de 1990, pela prestação de informações falsas à autoridade fazendária e por fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos e omitindo operações em documento e livro exigido pela lei fiscal, ao simular operações de reorganização societária, a saber:

1 – Não contabilização em contas, ou por um registro individualizado, das receitas e despesas relativas às SCP CAAEZ e SCP-Grão Mogol no período, impossibilitando a apuração real dos resultados das SPC-CAAEZ e GRÃO MOGOL.

2 - Criação SIMULADA da Sociedade em Conta de Participação CAAEZ - SCP-CAAEZ, com consequente contratação da MCA Auditoria e Participação Ltda, para executar os trabalhos que deveriam ter sido realizados pela Alicerce, por ser a Sócia ostensiva, no COMPPEXO AGROINDUSTRIAL AÇUCAREIRO EZEQUIEL ZAMORA.

Conforme exaustivamente descrito, atitudes que caracterizam a sonegação e a fraude, previstos nos artigos 71 e 72 da Lei no. 4.502 de 30 de novembro de 1964, s.m.j., tendo sido emitida concomitantemente a competente Representação Fiscal para Fins Penais”.

10. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou sua respectiva Impugnação (e-fls. 2.104/2.142), cujas alegações podem ser assim resumidas:

- (i) Sustenta, inicialmente, que o lançamento se fundamenta na indevida desconsideração das sociedades em conta de participação (SCPs) e na equivocada imputação de fraude e sonegação, o que resultou na aplicação indevida de multa qualificada.
- (ii) Argumenta que o Auto de Infração padece de nulidade, pois se baseia na indicação genérica de dispositivos legais que não guardam correspondência com os fatos apurados, em afronta ao artigo 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972, violando os princípios da ampla defesa e da estrita legalidade.
- (iii) No mérito, alega que a tipificação de “omissão de receitas” foi aplicada de forma incorreta, pois, caso houvesse irregularidade, essa deveria ser atribuída às SCPs - que efetivamente realizaram, contabilizaram e tributaram as operações - e não à Alicerce, que não poderia ser tratada como responsável direta por tais receitas. Sustenta, ainda, que a multiplicidade de normas indicadas no lançamento dificultou a compreensão da acusação e prejudicou o exercício do direito de defesa.

- (iv) Aponta diversos erros materiais na apuração do crédito tributário, destacando inconsistências na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, divergências entre valores considerados para IRPJ e CSLL, bem como equívocos na apuração de resultados trimestrais.
- (v) Aduz que a Fiscalização desconsiderou prejuízos efetivamente apurados e deixou de compensá-los corretamente, além de ter considerado receitas das SCPs sem deduzir as despesas correspondentes, o que teria inflado indevidamente a base de cálculo.
- (vi) No tocante à acusação central, defende a regularidade das SCPs. Quanto à SCP Grão Mogol, afirma que existiam registros contábeis próprios, devidamente apresentados à Fiscalização, inclusive em mídia digital, e que a ausência desses documentos nos autos decorre de falha da própria Autoridade Fiscal. Quanto à SCP CAAEZ, rebate ponto a ponto as alegações fiscais: sustenta que havia escrituração regular, que a extinção da sociedade ocorreu conforme previsto contratualmente, que o capital social não precisa atender a parâmetros legais mínimos e que a execução conjunta com a sócia participante (MCA) foi legítima e compatível com a natureza da SCP.
- (vii) Afirma que a constituição da SCP CAAEZ decorreu de razões negociais legítimas, especialmente para viabilizar a execução do contrato com a empresa venezuelana, diante de restrições contratuais à subcontratação e à formação de consórcios.
- (viii) Argumenta que a estrutura adotada permitiu a divisão de riscos e responsabilidades, sendo expressão da autonomia privada e da liberdade de iniciativa, não cabendo ao Fisco interferir na forma de organização empresarial escolhida pelas partes.
- (ix) Rechaça, ainda, a alegação de simulação ou planejamento tributário abusivo, afirmando que sequer haveria vantagem fiscal, uma vez que a empresa possuía prejuízos fiscais que poderiam tornar mais vantajosa a tributação direta no lucro real.
- (x) Sustenta que a atuação da sócia participante não descaracteriza a SCP, sendo compatível com a legislação civil, e que eventual atuação perante terceiros implicaria apenas efeitos civis, não tributários.
- (xi) Por fim, impugna a aplicação da multa qualificada, alegando ausência de dolo, fraude ou simulação, bem como erro na interpretação das normas pela Fiscalização.

- (xii) Contesta também a incidência de juros sobre a multa e a própria representação fiscal para fins penais.
- (xiii) Ao final, requer a nulidade ou desconstituição do lançamento e, subsidiariamente, a realização de perícia para comprovar a regularidade da escrituração das SCPs e a correção dos registros contábeis.

11. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 23 de dezembro de 2015, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), em Acórdão de nº 10-55.990 (e-fls. 3.048/3.079), entendeu por bem **julgá-la parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) No tocante à escrituração das SCPs, a decisão conclui que a exigência fiscal não poderia subsistir em relação à SCP Grão Mogol. Isso porque a Autoridade Julgadora entendeu comprovada a existência de escrita comercial própria das SCPs, admitida pela Instrução Normativa SRF nº 179/87, que permite a escrituração nos livros do sócio ostensivo ou em livros próprios da sociedade.
- (ii) Foram considerados relevantes, para essa conclusão, os livros Diário e Razão apresentados pela Contribuinte, a autenticação desses livros pela Junta Comercial em data anterior ao início da fiscalização, a compatibilidade entre os registros contábeis e as demonstrações financeiras juntadas, bem como a correspondência com os DARFs de IRPJ e CSLL apresentados. A decisão também assinala que, como as SCPs adotavam o regime do lucro presumido, não estavam obrigadas à ECD em 2009, sendo válida a escrituração em livros físicos.
- (iii) Por essa razão, foi afastada a acusação fiscal baseada exclusivamente na suposta ausência de escrituração regular da SCP Grão Mogol. A decisão entendeu que, uma vez demonstrada a existência da escrita própria da SCP, não havia fundamento para tratar as respectivas receitas como omitidas pela Contribuinte.
- (iv) Em relação à SCP CAAEZ, porém, a conclusão foi diversa. A decisão acolheu a tese de que houve simulação, entendendo que a constituição da SCP serviu para mascarar uma subcontratação da MCA Auditoria e Gerenciamento Ltda. e reduzir artificialmente a carga tributária. Para tanto, valorizou não apenas indícios, mas também prova direta dos fatos: a Alicerce firmou o contrato com o cliente venezuelano antes mesmo da constituição da SCP; a MCA ingressou posteriormente como sócia participante; retirou-se da sociedade poucos meses depois, recebendo valores a título de lucros e resgate de capital; e a Alicerce permaneceu

responsável até a entrega final da obra. Segundo a decisão, esse encadeamento demonstra que a MCA foi, em essência, subcontratada para executar parte dos serviços, e que a SCP não passou de uma estrutura formal utilizada para deslocar a tributação para regime mais benéfico.

- (v) A decisão rejeita, assim, os argumentos da Impugnante quanto à liberdade contratual, à soberania da vontade das partes, ao capital social reduzido, à regular extinção da SCP e à inexistência de planejamento tributário abusivo.
- (vi) Entende que tais alegações não afastam a realidade material apurada, segundo a qual a Alicerce era a verdadeira contratada e a SCP foi utilizada como instrumento para contornar a incidência tributária.
- (vii) Também afasta a alegação de nulidade do lançamento por falta de enquadramento legal, ao fundamento de que os dispositivos indicados no Auto de Infração guardam pertinência com os fatos descritos, especialmente no que se refere à omissão de receitas e à obrigatoriedade de a escrituração abranger todas as operações da Contribuinte.
- (viii) Quanto aos alegados erros de cálculo, a decisão admite apenas parte das alegações da Impugnante. Reconhece que houve equívoco no tratamento do prejuízo do 1º trimestre de 2009, mas considera que esse ponto perde relevância prática porque essa parcela do lançamento seria afastada por não envolver receitas da SCP CAAEZ.
- (ix) Também reconhece a ocorrência de duplicidade na cobrança quando os resultados positivos das SCPs foram somados às receitas omitidas, embora esses resultados já integrassem as próprias receitas consideradas omitidas. Por isso, determina a recomposição dos cálculos com base apenas nas receitas omitidas apontadas no “Termo de Verificação Fiscal”.
- (x) Por outro lado, a decisão rejeita a pretensão de dedução das despesas incorridas pelas SCPs na recomposição do lucro real da Contribuinte, sob o entendimento de que não caberia ao Fisco reconstruir integralmente a contabilidade da Contribuinte para apropriar despesas registradas em estrutura considerada simulada.
- (xi) Rejeita, ainda, a tese de que deveria haver equivalência absoluta entre os saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e as bases negativas da CSLL, observando que os dois tributos possuem regras próprias de apuração e compensação.
- (xii) No que se refere à multa qualificada, a decisão entende que ela deve ser mantida em relação à SCP CAAEZ, justamente porque restou caracterizada a simulação com o propósito de reduzir o tributo devido. Afirma que houve

alteração artificial das características essenciais do fato gerador, o que legitima a aplicação da penalidade agravada.

(xiii) Quanto aos juros sobre a multa, a decisão afirma não conhecer da Impugnação nesse ponto por ausência de litígio concreto nos autos, mas registra, ainda assim, que a jurisprudência do STJ admite a incidência de juros sobre multa fiscal.

(xiv) Também deixa de conhecer da insurgência contra a representação fiscal para fins penais, por entender que essa matéria não é passível de discussão na Impugnação.

12. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SIMULAÇÃO.

Comprovada a simulação através de vasto acervo indiciário, cabível a desconsideração dos efeitos dos atos viciados e a consequente exigência dos tributos faltantes.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Não havendo, no lançamento objurgado, a incidência de juros sobre a multa de ofício, não se conhece do recurso quanto à matéria por falta de competência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

13. A Contribuinte foi cientificada através de sua Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), conforme se verifica do "Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo" (e-fl. 3.084).

14. Na sequência lavrou-se o "Termo de Perempção" (e-fl. 3.130), haja vista que a Contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

15. E, conforme se verifica do "Despacho de Encaminhamento" (e-fl. 3.089), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso de Ofício.

16. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso de Ofício

17. Observe-se, de logo, que a decisão de primeira instância **julgou parcialmente procedente a Impugnação** e expressamente consignou a apreciação do feito em grau de Recurso de Ofício, em razão do valor da parcela exonerada, nos seguintes termos:

“Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado.

Recurso de ofício da presente decisão nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do art. 2º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Cientifique-se a interessada”.

18. Como se vê, o Recurso de Ofício foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) em razão do limite de alçada então vigente, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) nos termos da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

19. Ocorre que, a partir de 17 de janeiro de 2023 o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício foi alterado para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), nos termos da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, montante maior que o valor exonerado.

20. No caso concreto, a Autoridade Julgadora de 1ª instância ao efetuar o recálculo do crédito tributário mantido, referente ao 3º e 4º trimestres de 2009, uma vez que só nesses períodos foram identificadas receitas advindas da SCP CAAEX, exonerou a Recorrente do montante de **R\$ 10.280.683,19**, conforme se observa do demonstrativo abaixo:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	3.351.056,76	1.554.812,64	5.026.585,15	9.932.454,55
CSLL	808.342,03	369.869,74	1.212.513,05	2.390.724,82
TOTAL				12.323.179,37

PERÍODO	TRIBUTO/MULTA	VALOR REMANESCENTE
3º Trimestre	IRPJ	508.609,27
	MULTA	762.913,90
4º Trimestre	IRPJ	94.334,89
	MULTA	141.502,33
3º Trimestre	CSLL	182.681,53
	MULTA	274.022,30

4º Trimestre	CSLL	31.372,78
	MULTA	47.059,18
TOTAL		2.042.496,18

21. Assim, nos termos da Súmula CARF nº 103¹, a qual dispõe que, para fins de conhecimento do Recurso de Ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data do julgamento, o referido recurso não deve ser conhecido, pois o valor exonerado é menor que o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

II - Dispositivo

22. Ante o exposto, entendo pelo **não conhecimento** do Recurso de Ofício, em razão do montante exonerado ser menor que o limite de alçada.

23. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

¹ **Súmula CARF nº 103:** Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.